

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2024.**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 100/2024.****Interessado(s):** Secretaria Municipal de Saúde.**Assunto:** Parecer prévio acerca da possibilidade de contratação direta por Dispensa de Licitação.**Objeto:** Contratação de empresa especializada, em caráter emergencial, para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva em grupo gerador instalado no Hospital Municipal Aluizio Bezerra e Centro de Saúde da Família, em Santa Cruz/RN.

PARECER URÍDICO

EMENTA: Exame prévio. Administrativo. Lei de licitações e contratos administrativos. Contratação direta. Dispensa de Licitação fundamentada no Art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021. Cabimento. Legalidade do procedimento.

I – Das Considerações Iniciais:

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a contratação direta de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva em grupo gerador instalado no Hospital Municipal Aluizio Bezerra e Centro de Saúde da Família, em Santa Cruz/RN, por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO, fundamentada no Art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Consta nos autos a justificativa ao pleiteado no Documento de Formalização de Demanda devidamente acostado.

Compõem, também, os autos o Termo de Referência, bem como a minuta do Termo de Contrato para análise.

Foi devidamente realizada pesquisa de mercado nos moldes do Art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do Art. 72, III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É que merece ser relatado. OPINO.

II – Da Necessidade da Contratação:

Trata-se de situação emergencial, tendo em vista a necessidade da contratação de serviços de manutenção corretiva e preventiva em grupo gerador instalado no Hospital Municipal Aluizio Bezerra e Centro de Saúde da Família, em Santa Cruz/RN, sendo medida de extrema importância para garantir a ininterrupção dos serviços de saúde prestados à população local e dos municípios circunvizinhos.

Neste contexto, vale destacar que o direito à saúde se configura como componente do direito à vida e à subsistência da pessoa humana em condições de dignidade. Em se tratando de direito fundamental das pessoas, a saúde deve merecer proteção integral por parte do Estado, mediante assistência que garanta a efetividade daquele direito em todos os planos, sejam preventivos, de manutenção e de recuperação.

No mesmo tom, estando o direito à saúde consignado nos princípios fundamentais do direito à vida, tem o Estado a obrigatoriedade de reconhecer o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental.

Por conseguinte, o dever genérico de proteção à saúde é do Estado, assim compreendido em todos os seus níveis, isto é, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Não se cuida, então, de regras de mera intenção ou de normas programáticas que a nada levariam no plano concreto de atendimento. A doença, quando não prevenida a contento, exige pronto remédio. E o Estado vê-se obrigado a essa prestação em garantia e salvaguarda do direito violado.

Assim, a saúde constitui direito social, como já assinalado, estando circunscrita ao título constitucional de direitos e garantias fundamentais. É direito público subjetivo, portanto, não sendo permitidas falhas ao Poder Público, que não pode agir discricionariamente no atendimento a esse dever assistencial.

Em assim sendo, pela extensa e firme normatização constitucional e infraconstitucional sobre o direito à saúde, sua proteção e garantias, e mais ainda, pela situação emergencial caracterizada, se faz necessária a intervenção intentada, a qual se mostra indispensável à promoção da saúde e a sobrevida de pacientes usufrutuários do sistema de saúde do município.

III – Da Base Legal:

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o Art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no Art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021. Nesses casos, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no Art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a licitação será dispensável. Senão vejamos:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

*...
VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;"*

Como se observa, no inciso transcrito é concedida dispensa para a contratação em casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas.

Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Neste contexto, a exceção à regra geral de que se faça licitação tem por fundamento o fato de o processo licitatório muitas vezes conflitar com outros valores igualmente tutelados pela ordem jurídica ou pelo princípio da eficiência ou, ainda, pela conveniência de instituir mecanismos de incentivo a determinadas instituições que atendam às exigências legais.

No caso sob comento, há a possibilidade de se promover a licitação, mas o legislador reconheceu que sua dispensa traria melhores resultados. Leia-se trecho escrito por Diógenes Gasparini (Boletim de Licitações e Contratos, maio/96, São Paulo: Ed. NDJ, p. 224), que reproduz outro respeitado autor, o que demonstra a solidez da afirmativa: *"As hipóteses de dispensa de licitação são situações em que a licitação é possível, viável, mas à Administração Pública por uma circunstância relevante não convém a sua realização, como ensina Adilson Abreu Dallari (Aspectos jurídicos da licitação, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1992, p. 32)"*.

Contudo, a realização de um procedimento licitatório não se configura como a melhor solução, tendo em vista que a situação emergencial não se coaduna com o lapso temporal demandado para total conclusão do processo administrativo de licitação.

Desta feita, observados os preceitos legais na legislação em vigor, a dispensa pretendida procede, uma vez que as condições para que ela exista estão evidenciadas no presente processo.

IV – Dos Créditos Orçamentários:

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do Art. 72, II, da Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

V – Da Minuta do Contrato:

Observando a minuta do Termo de Contrato, verificamos o atendimento as determinações especificadas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em especial as disposições insertas no Art. 89 da prefalada norma.

VI – Conclusão:

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Santa Cruz/RN, em 03 de dezembro de 2024.

José Ivalter Ferreira Filho

Assessor Jurídico
OAB/RN Nº 8314